



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5646/2017

Tipo: Projeto de Lei: 150/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 08/05/2017 15:36:55

Procedência: Wanderson José da Silva Marinho

Assunto: Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e, dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 5646/2017

Tipo: Projeto de Lei: 150/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 08/05/2017 15:36:55

Procedência: Wanderson José da Silva Marinho

Assunto: Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e, dá outras providências.

vereador
Wanderson
Mais Perto de Você! **Marinho**

PROJETO DE LEI

Nº 64/2017

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
ASSENTOS OFERECIDOS AO
PÚBLICO PARA IDOSO E
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS QUE ESPECIFICA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping centers, comerciais ou assemelhados, localizados no Município de Vitória, deverão reservar ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao públicos para idosos e pessoas com deficiências.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará nas sanções prevista no Código de Postura do Município de Vitória.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonjsmarinho@gmail.com- Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vircáqua, 04 de maio de 2017.



WANDERSON MARINHO
VEREADOR PSC

JUSTIFICATIVA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonjsmarinho@gmail.com- Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	02	gm

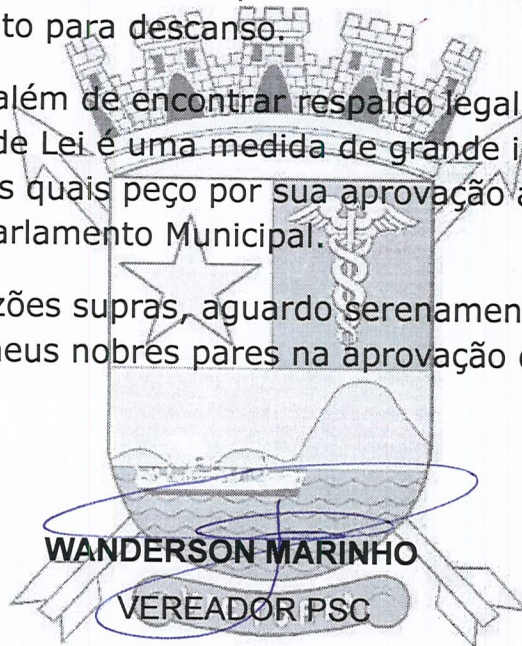
O presente projeto tem como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, por meio da proteção e da integração social das pessoas com deficiência e, dos idosos, pessoas que merecem o nosso respeito bem como um tratamento todo especial.

A propositura do presente Projeto de Lei, pretende concretizar a promessa constitucional, enfatizando a necessidade de garantir o bem estar destas pessoas, dando-lhes a oportunidade de maior convívio social, ao passo que estabelecem-se respeito as suas necessidades físicas, tendo em vista o tratamento desigual aos desiguais.

Através da reserva de cadeiras em estabelecimentos comerciais, promove-se a integração dos idosos e, das pessoas com deficiências, na medida que estas poderão com maior facilidade encontrar um assento para descanso.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de Lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Diante das razões supras, aguardo serenamente, a compreensão dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	03	Am2

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/5/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 10/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 10/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 11/5/17

Presidente da Câmara

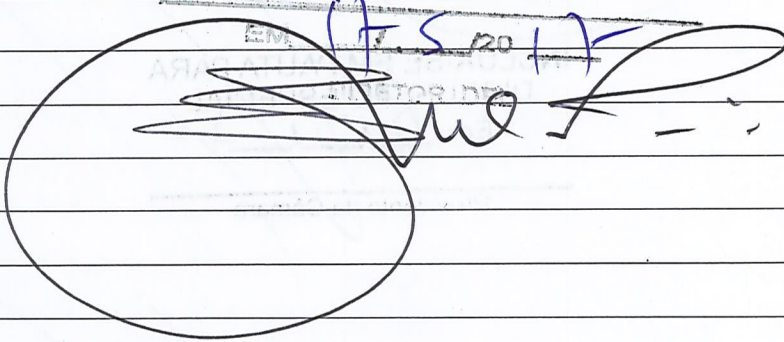
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 15/5/17

Presidente da Câmara

ASSA (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS
ASSOCIADOS ÀS COMISSÕES

- 1) Justiça
- 2) Cidadania e Direitos Humanos
- 3) Acessibilidade
- 4)

Em 17/05/2017


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

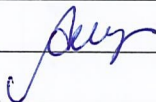
Designar Relator
Em 18/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/05/17

Secretaria do S.A.C.



DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA Sandro Pavolini

EM, 19/05/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

01/06/17

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	04	13



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 150/2017

Processo: 5646/2017

Autor: Wanderson José da Silva Marinho

Ementa: “Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Tendo como autor o Vereador Wanderson José da Silva Marinho, o Projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece que o seu objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana, promovendo a integração dos idosos e das pessoas com deficiência, garantindo o bem estar dessas pessoas, contribuindo assim para o melhoramento do convívio social com respeito às suas necessidades físicas.

II – PARECER DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei apresentados.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador prevê a reserva de 10% dos assentos oferecidos ao público nos estabelecimentos comerciais de Vitória, para idosos e pessoas com deficiência, especificando em seu Art. 1º, os tipos de estabelecimentos que devem fazê-lo.

Importante mencionar o que dispõe o art. 80 e incisos, da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

mt

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	05	JB



- I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
 II – ao Prefeito Municipal;
 III – aos cidadãos”.

Em seu **parágrafo único**, o artigo acima citado descreve as leis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, dentre as quais não está previsto o objeto do projeto de lei em epígrafe.

Embora não exista óbice para o prosseguimento do projeto em questão, entende este Relator que deve ser dada nova redação ao Art. 4º, primeiro porque a proposição não acarretará nenhuma despesa ao Poder Executivo, até porque se assim fosse, existiria o óbice legal do vício de iniciativa. Sugere ainda a supressão do seu Art. 5º, por não mais coadunar com a atual redação que se utiliza para um projeto de lei.

Desta forma, sugere seja dada nova redação ao Art. 4º, e a supressão do art. 5º do Projeto de Lei apresentado, passando o Art. 4º a ter a seguinte redação:

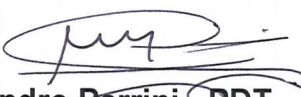
“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Desde que acatada a emenda apresentada, s.m.j., o Projeto de Lei poderá seguir o seu trâmite normal.

Do acima exposto, após análise do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico e constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais, e em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 150/2017, desde que seja acatada a emenda acima descrita.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de junho de 2017.


Sandro Parrini - PDT
 RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	06	83

Cio Del ISA.
Cupós Juntar aos autos Parecer do Relator
Emneami Rhames o Presente.
Em 04/06/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	02	15

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Leandro dos Anjos

leandro
Presidente Comissão

Em 06/07



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 5646/2017
Projeto de Lei nº: 150/2017
Autor: Wanderson Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	08	13

VOTO EM SEPARADO
PELAS CONCLUSÕES

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do Art. 117, inciso I, da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno da Câmara), sobre o Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Vereador Wanderson Marinho, que “Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e dá outras providências.”

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Vereador Wanderson Marinho, que estabelece a reserva de assentos oferecidos ao público, para idosos e pessoas com deficiência, em estabelecimentos comerciais no município.

Após trâmite regular, o Vereador Sandro Parrini, relator do processo na CCJ, exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda.

E, após pedido de vista aprovado, o processo foi encaminhado a este gabinete para análise.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentos:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido **voto em separado pelas conclusões**, conforme preceitua o inciso I do artigo 117 da Resolução nº 1.919/2014, que permite ao membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado.

S.P.A



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	09	tb

Em síntese, o projeto de lei visa ratificar o tratamento diferenciado conferido a idosos e portadores de deficiência, em termos de assegurar o bem-estar desses cidadãos na prática de atos cívicos, como por exemplo, realizar uma compra em um hipermercado.

Nesse viés, importa ressaltar que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local. E, por interesse local, entende-se toda matéria que seja de preponderante relevância para atender aos interesses da sociedade atingida.

Assim, diante do interesse público evidenciado na proposição e da ausência de vícios que possam macular o projeto de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, voto em separado pelas conclusões do parecer exarado, para que a matéria possa prosseguir e perpassar pelas Comissões Permanentes atinentes com os objetivos pretendidos na lei que se pretende produzir.

Ante o exposto, emito **VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Palácio Atílio Vivacqua, 31 de Julho de 2017.

Vereador Mazinho dos Anjos

Matéria : Projeto de Lei nº 150/2017

<u>Reunião :</u>	Comissão de Justiça 0308
<u>Data :</u>	03/08/2017 - 14:45:49 às 14:47:57
<u>Tipo :</u>	Nominal
<u>Turno :</u>	Ata
<u>Quorum :</u>	
<u>Condição :</u>	votos Sim
<u>Total de Presentes :</u>	5 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	10	B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:47:38
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:47:45
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:47:40
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:47:53
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:47:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 5	NÃO 0	TOTAL 5
----------------------------	----------	----------	------------

Mesa Diretora da Reunião:

: Leonil

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5646	M	R



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Processo n. 5646/2017

Projeto de Lei n. 150/2017

Procedência: Vereador Wanderson Marinho

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, elaborado na forma do art. 73, III, da Resolução n. 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei n. 64/2017, de iniciativa do Vereador Wanderson Marinho, que dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público idoso e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Lei n. 64/2017, de autoria do Vereador Wanderson Marinho, cujo escopo centraliza-se na reserva de 10% (dez por cento) do número de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, supermercados, hipermercados e *shopping centers*, comerciais e assemelhados, no município de Vitória (art. 1º). Segundo o que dispõe a justificativa da proposição, o objetivo do PL é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da proteção e da integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Prevê o Projeto que o descumprimento da reserva de assentos que determina no art. 1º acarretará nas sanções previstas no Código de Posturas do Município de Vitória, responsabilizando o Poder Executivo pela regulamentação da lei, no prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º e 3º).

Tendo concluído a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade legalidade do projeto em questão (doc. 14.2), seguiu o mesmo para o trâmite

20



concomitante nas Comissões restantes, consoante prediz o artigo 109, § 3º, do Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI). Chegada a proposição a este Vereador, a quem cabe presidir a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, avocou ele a matéria para a elaboração do presente voto, o que faz tempestivamente.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Da leitura do Projeto de Lei n. 150/2017, não se vislumbra qualquer entrave substancial a lhe prejudicar o expediente processual nesta Casa. Pelo contrário, o estabelecimento de obrigação *ex legis* de se reservar assentos para idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais serve de provocação à materialização de uma política assecuratória dos direitos de ambas as populações. Ao se situar no contexto do fenômeno do envelhecimento populacional e da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, vislumbra o colega proponente a necessidade de elaborar resposta a uma demanda específica desses segmentos, qual seja, a reserva de assentos em estabelecimentos comerciais, a fim de se propiciar bem-estar aos destinatários da lei.

A matéria apresentada encontra respaldo no capítulo de direitos sociais da Constituição da República Federativa do Brasil e, mais especificamente, no seu art. 230, abaixo transcrito. Esse dispositivo reclamou, de forma inovadora, a efetiva proteção da pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família, alinhando a defesa desse público aos ditames do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Acerca da pessoa com deficiência, o texto constitucional responsabiliza as três esferas de Poderes pelo seu cuidado e garantia, conforme se colhe da leitura do art. 23, II, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rb



[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo as premissas do texto constitucional, a legislação ordinária editada em atenção aos movimentos de envelhecimento da sociedade brasileira e de inclusão da pessoa com deficiência no convívio social corrobora com o objetivo de proteção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Destacam-se, nesse cenário, duas leis principais: **(i)** a Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso e **(ii)** a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em ambos os diplomas normativos citados há previsões que expressam a intenção de garantir às populações em assunto o acesso ao lazer e o bem-estar, bem como o aperfeiçoamento do convívio social. *Vide* os artigos exemplificados abaixo:

Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

[...]

§ 4º - Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o

Rf



exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

A mesma preocupação legislante com relação aos idosos foi introduzida na Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV), por meio da Emenda n. 61/2015, especialmente no seu rol de objetivos fundamentais:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

[...]

IX – cuidar, respeitar e promover a integração dos idosos na vida social comunitária, cercando-o de todos os direitos que lhe são devidos.

Ainda, no mesmo diploma normativo, o art. 19 reproduz, em seu inciso II, os termos do art. 23, II da CRFB, senão, veja-se:

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ocupa-se, ainda, a LOMV de promover especial tratamento legal ao tema da acessibilidade e da promoção do convívio social da pessoa com deficiência, a exemplo da garantia do livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos no estabelecimento de diretrizes e normas relativas à polícia urbana (art. 159, VII).



Assim, uma vez que o PL n. 150/2017 se coaduna, no mérito, às diretrizes brevemente indicadas acima, óbice algum há para a sua aprovação, para o que interessa à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania. Antes, contribuindo com a discussão em torno da integração social e bem-estar das populações idosa e com deficiência, por meio de reserva de assentos nos estabelecimentos que especifica, a proposta trazida à CMV pelo nobre edil se conforma ao elevado tratamento dispensado às temáticas pela legislação brasileira.

Nada mais havendo a tratar, passa-se à formulação objetiva do voto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei n. 150/2017 se coaduna, no mérito, à consciência de respeito aos direitos humanos e contribui com a proteção e promoção dos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, nos limites da análise desta Comissão, **opina-se pela aprovação da matéria.**

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de agosto de 2017.


ROBERTO MARTINS
Vereador – PTB

Matéria : Projeto de Lei nº 150/2017

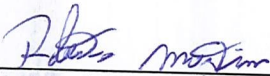
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5646	141	15

Reunião : Comissão de Direitos Humanos 2809
Data : 28/09/2017 - 15:09:06 às 15:09:46
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:09:41
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:09:37
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:09:39

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE

PARECER

Processo nº 5646/2017

Projeto de Lei: 150/2017

Procedência: Vereador Wanderson Marinho

Ementa: Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e, dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade com emenda supressiva ao artigo 5º na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O Projeto tem por escopo a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e, dá outras providências.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê a destinação de assentos para pessoas com deficiência apenas em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares. Vejamos:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e **assentos** a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos **assentos** reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se **em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Já o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 prevê a destinação de assentos apenas no transporte público:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º [...]

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, **serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos**, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

E nas disposições gerais do acesso à Justiça:

Art. 71. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º **Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.**

Resta patente que necessitamos ampliar os espaços que acolham as necessidades deste público invocando os princípios constitucionais da isonomia e igualdade.

Contudo, o princípio da Isonomia e da Igualdade não deve ser aplicados de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais. Por outro lado, haverá flagrante desigualdade se proporcionarmos tratamento igual a desiguais, de forma que devemos

tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais que é a substância do princípio da isonomia.

Os princípios indicam o caminho que deve ser trilhado tanto para se fazer a norma quanto para o seu aplicador. Servem de guia para o intérprete cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, qual seja garantia de acessibilidade e dignidade aos idosos e deficientes. Violar os princípios constitucionais é ato de extrema gravidade, pois quebra a harmonia e a coerência do sistema.

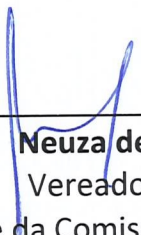
Na sociedade moderna, precisamos da conscientização de diversos setores e segmentos acerca das dificuldades enfrentadas pelos idosos e pelas pessoas com deficiência, ainda há muito a ser feito. Nos shopping centers, por exemplo, as praças de alimentação nem sempre são adequadas para a locomoção dessas pessoas, seja pela disposição dos móveis, seja por seus acessórios, que se tornam verdadeiros obstáculos ou barreiras, especialmente para cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa forma, aproveitando a competência residual do Município em legislar em situações de interesse local, e respaldados pelos princípios constitucionais, opinamos pela aprovação do presente projeto de Lei.

Conclusão

Ante o exposto, SMJ, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 150/2017, processo nº 5646/217**, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 24 de agosto de 2017



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Presidente da Comissão de Acessibilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5646	19	5



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CI SAC/CMV Nº 001/2017

Gabinete da Vereadora Neuzinha de Oliveira

Vitória/ES, 14 de Dezembro de 2017.

À Excelentíssima Senhora Presidente e respectivos membros da **Comissão de Acessibilidade**, considerando que o prazo de análise e emissões de pareceres da Comissão Permanente é de 20(vinte) dias, conforme prescreve o art.78 do RI. Considerando que a reunião dessa Egrégia Comissão acontecerá somente no próximo ano, desrespeitando o prazo de 20 (vinte) dias. O SAC em cumprimento as regras regimentais, sugere que seja realizada uma reunião extraordinária para o cumprimento dos prazos previsto no RI, tendo em vista que encontra-se nesse setor, processo apto a serem votados.

Datas e horários disponíveis:

19/12(Terça-Feira) às 15:00h

20/12(Quarta-Feira) às 15:00h

Att,

SAC

Serviço de Apoio as Comissões.

*Recebido em 14/12/2017
 às 15:46
 Maria Aparecida S. F. P. S.*

Matéria : Projeto de Lei nº 150/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3646	20	af

Reunião : Comissão de Acessibilidade 2112
Data : 21/12/2017 - 10:18:15 às 10:18:47
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	10:18:25
11	Neuzinha	PSDB	Sim	10:18:40

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

Neuzinha de Oliveira
PRESIDENTE SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
56419	21	nr

Se Del, o processo tramita concomitante
mente na forma do art. 109 2 3º do RI
(Parâmetros das Comissões):
Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade.
Direitos Humanos e Cidadania: Pela aprovação da
matéria.
Acessibilidade: aprovação da Matéria.

Ao Sr. (a): Sulivan Rangel.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 21/12/17
SAL.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 01/01/18

Letícia Paulo
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	22	YB

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

002/2018

PROCESSO	5646/2017.
PROJETO DE LEI	150/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do Município de Vitória e, dá outras providências.
INICIATIVA	Wanderson Marinho.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania – Pela aprovação. Comissão de Acessibilidade – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	27	10

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 07 / 02 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 07 / 02 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 09 / 02 / 2018

[Assinatura]
Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 150/2017
Autoria : Wanderson Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5046	24	W

Reunião : 3º Sessão Ordinária
Data : 07/02/2018 - 17:40:08 às 17:40:45
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:40:21
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:40:39
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:40:20
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:40:31
30	Leonil	PPS	Sim	17:40:13
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:40:17
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:40:23
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:40:24
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:40:25
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:40:19
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:40:15
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:40:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:40:17

Totais da Votação :
SIM 11 NÃO 2 TOTAL 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	25	W

OF.PRE. AUT. Nº 195

Vitória, 09 de Fevereiro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.964/2018, referente ao Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Vereador Wanderson Marinho**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5646/2017 - CMV/DEL

Processo: **786209/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 19/02/2018 Hora 13:30
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 195/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.964

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 150/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
ASSENTOS OFERECIDOS AO
PÚBLICO PARA IDOSO E PESSOA
COM DEFICIÊNCIA NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping center, comerciais ou assemelhados, localizados no Município de Vitória, deverão reserva ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará nas sanções previstas no Código de Postura do Município de Vitória.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 09 de Fevereiro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	27	R

SEGOV/096

Vitória, 08 de março der 2018

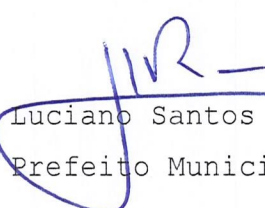
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 195/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.964/17, originário do Projeto de Lei nº 150/17, de autoria do Vereador Wanderson José da Silva Marinho, que dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idoso e pessoa com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Parabenizo o nobre Edil por ser o presente Projeto de Lei de grande relevância, porém a legislação municipal já prevê atendimento prioritário para idosos ou pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, cabendo vetar a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 116/2018
Arca do Processo: Administrativa
Data e Hora: 09/03/2018 17:21:42
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veta a matéria em sua totalidade referente ao projeto de lei 10.964/17 de autoria do vereador Wanderson Marinho

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.786209/17 - PMV

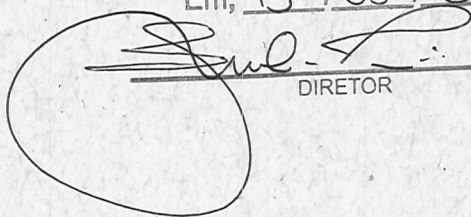
5646/17 - CMV

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/03/2018

(Veto)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
946	28	W


DIRETOR

Ao Del, para encaminhar a
Comissão de Constituição e Justiça
para análise e parecer sobre o
Veto de que trata a Matéria.

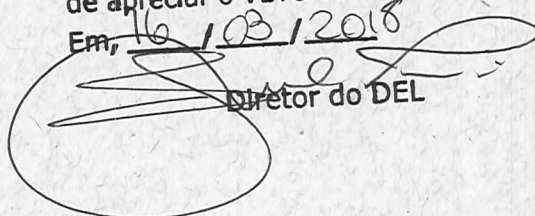
Em 13/03/2018



PRESIDENTE DA SESSÃO

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 16/03/2018

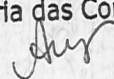

Diretor do DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/03/18

Veto

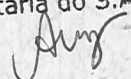
Secretaria das Comissões



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

27/03/18

Secretaria do S.A.C.





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5046	29	W
www.cmv.es.gov.br/diario		

Edição: 753 Ano VI

XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMPOSIÇÃO:

TITULARES: ROBERTO MARTINS - PTB
WANDERSON MARINHO - PSC
WAGUINHO ITO - PPS

SUPLENTE: NATHAN MEDEIROS - PSB

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017).

Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXPEDIENTE

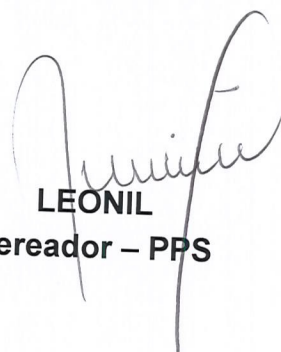
Presidente Vinícius José Simões
Diretora Geral Raquel Ramos
Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

Vitória/ES, 12 de abril de 2018.

Ao SAC,

Designo para relatar o veto o Vereador Fabricio Gandini.

Atenciosamente,



LEONIL
Vereador – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5646/2017

PROJETO DE LEI: 150/2017

AUTOR: Wanderson José da Silva Marinho

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória, e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wanderson José da Silva Marinho, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais no município de vitória.

O Projeto recebeu veto total da Prefeitura de Vitória.

Segue para a Comissão de justiça, serviço público e redação os termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão, para ter seu veto analisado.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 230, onde dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, defendendo a dignidade e o bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

Mister dizer que, em nossa sociedade moderna é necessário que haja uma conscientização de diversos setores no que tange as dificuldades enfrentadas pelos idosos e pelas pessoas com deficiência.

O referido projeto é de grande relevância, porém, a legislação municipal já prevê atendimento prioritário para idosos ou pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares.

Sendo assim, opina-se pela concordância ao veto da matéria em sua totalidade.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Projeto de Lei 150/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de maio de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

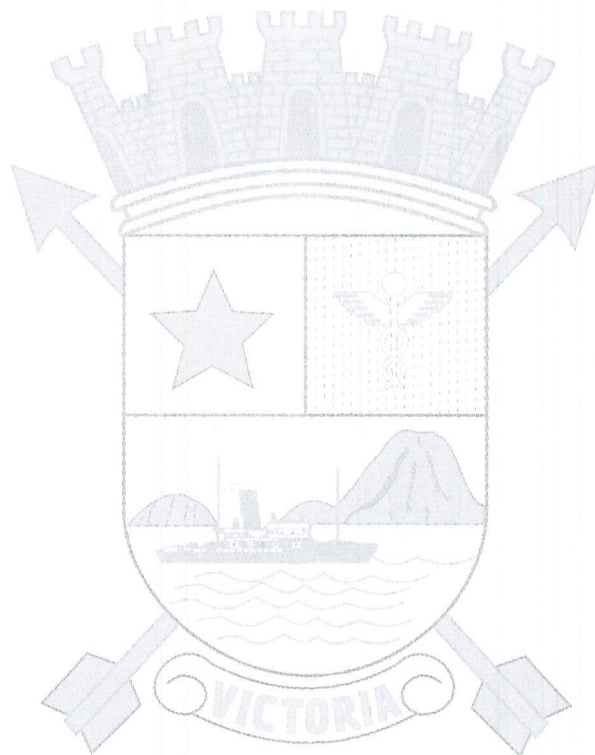
www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5546	34	NO

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

Fabrieio Gandini
Vereador - PPS
Câmara Municipal de Vitória



Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandini
 Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 48(quarenta e oito) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
 13/06/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO	
2393/18	ELO 35/18	Relatar	11/04	26/04	Expirado	
429/18	ELO 02/18	Relatar	02/04	26/04	Expirado	
74/18	PL 02/18	Pedido de vista	05/04	10/04	Expirado	
2581/18	PL38/18	Pedido de vista	25/05	30/05	Expirado	
7887/17	PL 199/17	Relatar	21/05	05/06	Expirado	
5646/17	PL 150/17	Relatar	13/04	2704	Expirado	
3366/18	PL 50/18	Relatar	20/04	07/05	Expirado	
4089/18	PL71/18	Relatar	14/05	28/05	Expirado	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	36	W

PROCESSO Nº.....: 5646/2017

PROJETO DE LEI Nº.: 150/2017

AUTOR.....: Wanderson Marinho

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do município de Vitória e, dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Apresentado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma dos artigos 117, inciso III, 113, §1º, da Resolução n. 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wanderson Marinho, que estabelece a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público, para idosos e pessoas com deficiência, em estabelecimentos comerciais no município.

Após trâmite regular, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 04/05) foi pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria com emendas supressiva e aditiva.

Ato contínuo, foi realizado pedido de vista [redacted] nessa Comissão, em que emiti parecer, no mesmo sentido, pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria (fls. 08/09).

As Comissões permanentes de Acessibilidade (fls. 16/18), Cidadania e Direitos Humanos (fls. 11/13), exararam parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 241/2015.

Em seguida, em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, foi encaminhado ao Prefeito de Vitória, Sr. Luciano Rezende, Autógrafo de Lei para sanção ou veto.

Nesse sentido, segundo o Ofício SEGOV 096, de 08 de março de 2018, o Prefeito, usando da competência que lhe é delegada pelos Arts. 83 e 112 da LOMV, vetou a matéria em sua totalidade, alegando que já existe lei no mesmo sentido em Vitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Subten
5016	37	10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

É o relatório, passo a opinar.

II - Parecer do Relator:

Em detido estudo do Projeto de Lei, será feita análise sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Indo direto ao ponto, **opinamos contrariamente ao relator, pela rejeição do veto, uma vez que não se verifica motivação plausível para sustentar o veto exarado pelo Prefeito.**

Para melhor compreender a posição ora defendida, observa-se a íntegra do veto consignado do Chefe do Executivo:

"Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 195/2016, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.964/17, originário do Projeto de Lei nº 150/17, de autoria do Vereador Wanderson José da Silva Marinho, que dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idoso e pessoa com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Parabenizo o nobre Edil por ser o presente Projeto de Lei de grande relevância, porém a legislação municipal já prevê atendimento prioritário para idosos ou pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, cabendo vetar a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do art. 113 e na forma do que dispõe o §2º do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado."

Pois bem. Em análise ao processo em comento, verifico não haver parecer da Procuradoria do Município acerca da matéria. Além disso, examinando a fundamentação aposta, vislumbro que o Prefeito, apesar de mencionar que a legislação municipal já possui disposição no mesmo sentido, não indica qual a lei prescreve tal matéria.

Muito embora o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº.95/98, que estabelece os critérios de definição do texto legal, disponha que em regra, uma mesma matéria não pode ser disciplinada por mais de uma lei, **no caso, não foi constatada nenhum diploma que coincida efetivamente ao Projeto em debate.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
5646	38	W

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Corroborando com o entendimento firmado, as manifestações emitidas pela Comissão de Constituição de Justiça opinaram pela constitucionalidade e legalidade da matéria, por se tratar de assunto de interesse local, afeto à competência municipal e evidenciar relevante interesse público, além de assegurar atendimento especial aos idosos e pessoas com deficiência.

Portanto, no caso em análise, inexistem vícios formais ou materiais que obstem o prosseguimento da matéria, sendo necessária a derrubada do veto da proposição em questão.

Do exposto, evidenciado o interesse público local e, por ausência de vícios formais e materiais, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 150/2017.

É como voto.

Vitória, 17 de julho de 2018.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 150/2017

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Comissão de Justiça 0507

05/07/2018 - 14:35:24 às 14:40:38

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	39	MO

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabício Gandini
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto
PPS	Sim
PPS	Sim
PSD	Nao
PDT	Nao
PSC	Nao

Horário
14:40:14
14:40:17
14:40:19
14:40:16
14:40:21

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
3

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer do Vereador Mazinho dos Anjos,
Pela Rejeição do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
646	40	10

Jo. Del,

Ao Sr. (a): Vinicius Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Veto.

Em 26/07/18

Del SAC
Juicy

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 30/07/18

Vinicius Simões Gallo
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5046	41	re

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
121/2018

PROCESSO	5646/2017
PROJETO DE LEI	150/2017
EMENTA	Dispõe sobre a reserva de assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais que especifica no âmbito do Município de Vitória , dá outras providências.
INICIATIVA	Wanderson Marinho
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Rejeição do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	42	W

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 28/08/2018

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 9 x 2 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 28/08/2018

Presidente da Câmara

Ap. Servidor Pedro Endlich Santos,
Para comunicar por ofício ao
Executivo a Rejeição de veto ao
projeto de lei que trata o
presente processo, bem como
informar o prazo de promulgação
na forma da lei.

Em 29/08/2018



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
506	43	me

Reunião : 82ª Sessão Ordinária
 Data : 28/08/2018 - 17:15:08 às 17:16:33
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Nao	17:16:04
33	Dalto Neves	PTB	Nao	17:16:26
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:15:53
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	17:15:46
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:16:11
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:15:52
31	Nathan Medeiros	PSB	Abstenção	17:16:10
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:15:55
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:15:35
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:15:42
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:16:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:15:52

Totais da Votação: SIM 2 NÃO 9 ABSTENÇÃO 1 TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	44	NO

OF.PRE.VT. Nº 014

Vitória, 03 de Setembro de 2018.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 28 de Agosto de 2018, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, de autoria do **Vereador Wanderson Marinho**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.964**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 786209/2018 – PMV
Proc. nº 5646/2017– CMV

Protocolado: 20804/2018 **JUNTADA**
Data: 04/09/2018 Hora: 17.08
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEGES/GALT/CPA/EPG**
Assunto: REJEITOU O VETOR TOTAL PROJETO
Documento: OFÍCIO
Número Documento: 014/2018



Obs: Max.5 andamentos.Prazo de arquivo 2 anos.após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	45	10

**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.314

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS OFERECIDOS AO PÚBLICO PARA IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping center, comerciais ou assemelhados, localizados no Município de Vitória, deverão reserva ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará nas sanções previstas no Código de Postura do Município de Vitória.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Setembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 857 Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5646	26	WP

www.cmv.es.gov.br/diario

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.314

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS OFERECIDOS AO PÚBLICO PARA IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping center, comerciais ou assemelhados, localizados no Município de Vitória, deverão reserva ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará nas sanções previstas no Código de Postura do Município de Vitória.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Setembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

PORTARIA INTERNA Nº. 045/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que dispõe o artigo 35, inciso XXII do Regimento Interno (Resolução 1919/2014),

RESOLVE:

Art.1º. Modificar a Portaria Interna nº 041/2018, publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 17/08/2018, **excluindo** da composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar o membro **Lorena Machado Scopel** – matrícula 6930 passando a referida Comissão a vigorar com a seguinte composição:

Presidente: Adriana Aparecida O. Bazani - matrícula 3565

Membro: Fátima Pittella da Silva - matrícula 3330

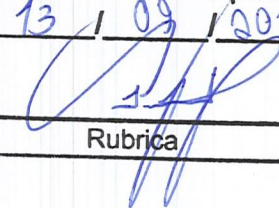
Membro: Renata Pecoraro Romano Guerrieri - matrícula 3035

Art.2º. O membro/secretário que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 02 (duas) convocações consecutivas ou a 03 (três) convocações alternadas em um período de 03 (três) meses será automaticamente destituído da Comissão.

Processo	Folha	Rubrica
5646	47	10



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CMV/DEL	
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 13 / 09 / 2018.	
	
Rubrica	

LEI Nº 9.314

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS OFERECIDOS AO PÚBLICO PARA IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

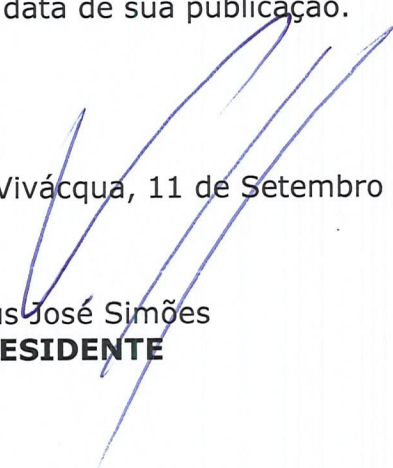
Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, hipermercados, shopping center, comerciais ou assemelhados, localizados no Município de Vitória, deverão reserva ao menos 10% (dez por cento) dos assentos oferecidos ao público para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará nas sanções previstas no Código de Postura do Município de Vitória.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Setembro de 2018.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5046	48	KA

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 023

Vitória, 13 de Setembro de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.314/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, de autoria do **Vereador Wanderson Marinho** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 13 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5646/2017 – CMV

Processo: **5484896/2018** Prioridade: **NORMAL**
Data: 13/09/2018 Hora: 16:29
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 023/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5010	49	100

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/09/2018

DIRETOR

a Lei promulgada nº 9.314/2018
para leitura e conhecimento do plenário.

Ato Del,

para os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em 18/09/2018



PRESIDENTE DA SESSÃO

≡ ARQUIVE-SE ≡

Em, 21/09/2018



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 24/09/18

ASSINATURA